



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 22 /2018

35

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Trânsito e Segurança Pública
Meio Ambiente e Urbanismo

Sala das Sessões, em 27/10/2018

2.º Secretário

A proposta ora apresentada ao crivo do Egrégio Plenário tem como objetivo proporcionar a implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar e, ainda, a substituição gradativa dos equipamentos que funcionam com base na energia hidrelétrica.

A energia solar, assim como a eólica são energias inesgotáveis e limpas, com baixo impacto ambiental, e quando se trata de energia solar com a utilização de painéis fotovoltaicos para o funcionamento de equipamentos semaforicos, que ficam ligados normalmente todo o tempo, ainda se tem uma economia comprovada de cerca de 90% (noventa por cento) em relação ao consumo de energia elétrica.

O avanço tecnológico com a utilização de fontes de energia limpas e renováveis, como equipamentos semaforicos com funcionamento fotovoltaico tem outros benefícios além da economia de energia hidrelétrica, posto que os equipamentos não deixam de funcionar com as constantes quedas de energia elétrica e, portanto, os benefícios são verificados na fluidez do trânsito, já que os equipamentos semaforicos não deixam de funcionar por falta/pane no sistema elétrico quando da ocorrência de fortes chuvas ou qualquer outro problema no sistema de energia elétrica.

O Brasil, pela sua localização geográfica, recebe uma incidência solar anual de 2,2 mil horas, o que é suficiente para gerar até 15 trilhões de megawatts, razão pela qual toda e qualquer tecnologia para desenvolver e utilizar equipamentos com funcionamento à base de energia solar, seja fotovoltaico ou térmico, reduz os custos com o consumo de energia hidrelétrica e proporciona maior desenvolvimento social e econômico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº

/18)

fls. 02

Vale ressaltar que a proposta ora apresentada ao crivo dos Nobres Pares e do Egrégio Plenário pauta pela indicação ao Poder Executivo, quando da implantação de novos equipamentos semaforicos que utilizem-se de energias limpas, renováveis e inesgotáveis, como a energia solar, respeitado os critérios de conveniência e oportunidade até mesmo para a substituição progressiva dos equipamentos com funcionamento à base de energia hidrelétrica, portanto, não usurpando a competência privativa do Poder Executivo como já tem firmado o Supremo Tribunal Federal, ainda que a matéria crie despesa, por não se tratar de atribuição aos seus órgãos ou de regime jurídico dos servidores.

Razão pela qual a presente proposta legislativa ora submetida ao crivo do Egrégio Plenário deve prosperar, para que de forma inovadora o nosso Município possa continuar no caminho do desenvolvimento de forma sustentável.

Plenário Ver. DR. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 22 /2018

Dispõe sobre a implantação equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

Parágrafo Único Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 2º A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município.

Parágrafo Único Constatada a possibilidade de instalação dos equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos que utilizem energia hidrelétrica.

Art. 3º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá utilizar fontes de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semafóricos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador – PSDB